

Autos nº 038.10.039702-3

Ação: Execução Penal/Execução Penal

Autor: Justiça Pública

Apenado:

VISTOS...

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em razão de saúde.

Lamentável, pois os autos aguardam perícia urgente desde 29.9.11 (fl.76). A demora não pode ser atribuída à reeducanda, pois houve retardo no cumprimento de atos processuais e também burocracia desnecessária por parte da administração. Não cabe à reeducanda ser intimada para comparecimento junto ao IML mas sim a este Instituto juntamente com o Presídio ajustar a condução (vide fls.80-7).

Em virtude disso, passa-se a deliberar, independentemente da realização do laudo médico pericial.

É certo que o art.117, da LEP estabelece que o recolhimento do reeducando em residência particular restringe-se ao beneficiário de regime aberto.

Porém, no caso dos autos a situação deve ser vista com redobrada atenção e cuidado.

Em 22.9.11 o defensor postulou a prisão domiciliar sob o argumento de que a reeducanda, com 59 anos de idade, corre risco de sofrer enfarte do miocárdio ou AVC, possuindo lesão valvular aórtica. Disse inclusive que o médico Norberto Cabral atestou que a reeducanda já apresentou perda de consciência. Aventou assim que a reeducanda corre risco e que precisa de cuidados médicos frequentes, sendo que no cárcere está com sua saúde piorando gradativamente (fls.38-40).

Denotando boa-fé, requereu o defensor a realização de perícia médica oficial na reeducanda, apresentando até mesmo quesitos.

Conforme certidão de fl.46 foram juntados exames médicos realizados pela reeducanda.

Na espécie, as condições de saúde do reeducanda, é certo, são precárias, conforme exames juntados e alegação feita pelo defensor. Além do mais, a reeducanda já está com 59 anos de idade, o que de certa forma acentua seu problema de saúde.

Por outro lado, é fato notório que o Presídio não possui atendimento médico local, sendo isso aliás objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público junto à 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Joinville. Além do que também é notória a absoluta falta de condições do ergástulo local para recolhimento de detentos com saúde precária.

Com efeito, pela precariedade do estado de saúde da reeducanda, da situação prisional a que se acha submetida, quer parecer que há violação à norma constitucional que determina, ao estado e a seus agentes, o respeito efetivo à integridade física da pessoa sujeita à custódia do Poder Público (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Principalmente, a amparar estes direitos, encontra-se o fundamento da dignidade da pessoa humana (art.1º, III).

Ademais, o art.40, da LEP, exige de todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios; sendo que o direito à saúde vem reafirmado no art.41, VII, do mesmo Diploma.

E mais, atualmente o próprio Código de Processo Penal veio a disciplinar a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados.

Dispõe o CPP:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial." (NR)

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (NR)

Destarte, antes a previsão de prisão domiciliar era apenas para reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto (art.117, da LEP). Agora, com este dispositivo a prisão domiciliar será possível para os presos provisórios e por óbvio também a todos os demais presos, independentemente do regime, com requisitos como se ve mais flexíveis.

Neste contexto a reeducanda, debilitada fisicamente, está a aguardar perícia médica, na esperança de poder sobreviver à doença e à prisão.

Entretanto deve estar a esta altura desprovida de esperanças, provavelmente em uma cela superlotada, úmida, suja, sujeita a todas as mazelas e perniciosidades que este tipo de ambiente tráz, aguardando lentamente sua morte.

Enquanto isto o Estado, olvidando sua única razão de ser, que é resguardar os direitos fundamentais do ser humano, volta-lhe as costas, somente lhe mostrando a face para lhe infligir o cárcere.

Outro caminho não resta, por uma questão humanitária assim, que não seja o da concessão da prisão domiciliar.

Em caso semelhante, o eminente Desembargador Jorge Mussi, relator do habeas corpus n.2003.010902-1, de Joinville/SC, assim já se manifestou, *ipsis verbis*:

"Não pode o Estado, a quem incumbe o dever de assistência, cuidado e proteção dos cidadãos, através do Poder Judiciário, quedar inerte diante de especialíssima e precária condição em que se encontra a paciente - gravemente enferma, com dificuldades de locomoção e em situação que necessita constante assistência de terceiros para os atos do dia-a-dia, de médicos e fisioterápica - de forma a concorrer, pela omissão, com a situação de risco de ofensa à integridade física a que se submete diariamente, com os potenciais danos que tal situação pode acarretar a sua já frágil saúde."

DIANTE DO EXPOSTO:

1- Independentemente do laudo médico pericial determinado e não realizado até o

momento, por uma questão humanitária, presentes os requisitos legais do art.117, da LEP, por analogia, c/c art. 317 e art.318, II, ambos do CPP, defiro o pedido de prisão domiciliar para a reeducanda Delminda Sant'ana, mediante as condições estabelecidas no art.115, I, III e IV, da LEP.

2. Requisite-se informação ao Presídio sobre o motivo do não encaminhamento da reeducanda ao IML, conforme ofício de fl. 81. Prazo: 15 dias.

3. Requisite-se ao IML a realização da perícia, observados os quesitos apresentados. Prazo: 15 dias. Esclareça-se ao IML que caso o perito entenda necessário deverá ajustar diretamente com a administração carcerária o encaminhamento da eeducanda, ainda que em prisão domiciliar.

4. Intimem-se o Ministério Público e defensor.

Joinville (SC), 22 de março de 2012.

João Marcos Buch

Juiz de Direito